SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224580 - RJ (2025/0376668-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAXWELL SIMÕES CORREA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
		GEILTON GOMES DE ASSIS - DF059388
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A TRANSFERÊNCIA AO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL INALTERADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante em suas razões recursais, não se constatam elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida ou, ainda, para dar provimento ao agravo regimental, uma vez que, conforme consignado na decisão agravada, "a determinação de prorrogação de permanência do recorrente em presídio federal de segurança máxima foi devidamente fundamentada, por permanecerem inalterados os motivos que justificaram sua transferência ao Sistema Penitenciário Federal" garantindo, assim, a preservação da ordem pública.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61089328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:45
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6008b161-0cb5-4900-925c-5f36742a89c6

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:45
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6008b161-0cb5-4900-925c-5f36742a89c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 224580 - RJ (2025/0376668-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAXWELL SIMÕES CORREA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
		GEILTON GOMES DE ASSIS - DF059388
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A TRANSFERÊNCIA AO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL INALTERADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante em suas razões recursais, não se constatam elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida ou, ainda, para dar provimento ao agravo regimental, uma vez que, conforme consignado na decisão agravada, "a determinação de prorrogação de permanência do recorrente em presídio federal de segurança máxima foi devidamente fundamentada, por permanecerem inalterados os motivos que justificaram sua transferência ao Sistema Penitenciário Federal" garantindo, assim, a preservação da ordem pública.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAXWELL SIMÕES CORREA contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (fls. 557-564).

Nas razões do presente recurso, o agravante alega ausência de fundamentação concreta para a renovação da permanência no sistema federal, afirmando que os motivos originários não mais subsistem.

Documento eletrônico VDA61127789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: c6b0e20c-e733-450d-bc6d-4ad824b7032d

Argumenta que manteve conduta carcerária adequada durante dois anos, apresentando certidão positiva de boa conduta, o que afastaria a necessidade da medida excepcional.

Defende que não há fato novo e que a renovação é excepcional, exigindo motivação específica com base em dados recentes, não sendo suficiente a gravidade do crime ou justificativas genéricas.

Alega que não há mais necessidade de preservar a investigação, pois o inquérito foi encerrado e a ação penal está em curso, com todos os envolvidos respondendo judicialmente.

Argumenta, ainda, que os fundamentos de risco à segurança pessoal e possibilidade de fuga são meras suposições abstratas, que converteriam a exceção em regra e anteciparam sanção sem base fática concreta.

Por isso, requer o provimento do agravo, com a cassação da decisão monocrática e o recambiamento ao sistema estadual.

É o relatório.

VOTO

A decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 558-564):

> No caso dos autos, o Tribunal de origem denegou o *habeas corpus* lá impetrado, consignando, para tanto, que (fls. 56-59):
>
> > Depreende-se dos autos originários (Incidente n.º 0089199-25.2023.8.19.0001) que o paciente Maxwell Simões Correa teve a sua permanência em estabelecimento penal federal prorrogada por mais um ano, por meio de decisão do dia 06/08/2025 (em pasta 000461 daqueles autos), sob os seguintes fundamentos:
> >
> > > "(...) Formulou o Ministério Público pedido de manutenção do acusado MAXWELL SIMÕES CORREA em Estabelecimento Penal Federal de Segurança Máxima (ID 402).
> > >
> > > Requereu a Defesa Técnica do acusado o indeferimento do pedido.
> > >
> > > RELATADO.
> > >
> > > DECIDO.
> > >
> > > Ao acusado é imputada a participação na prática de crimes de homicídio, na forma consumada e tentada, tendo sua prisão, recentemente, sido mantido pela Egrégia Primeira Câmara Criminal (20 de maio de 2025), quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a Sentença de Pronúncia que

Documento eletrônico VDA61127789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: c6b0e20c-e733-450d-bc6d-4ad824b7032d

o encaminhou para o julgamento pelo Conselho de Sentença.

Assim, dispensada a decretação, ou não, da prisão preventiva do acusado em outra ação penal, em curso em outro juízo, como pretendeu a Defesa Técnica.

A eventual boa conduta do acusado, na unidade prisional onde se encontra, não indica a desnecessidade de sua manutenção em Presídio Federal e as declarações prestadas pelo Corréu Ronnie Lessa devem ser objeto de análise pelo juízo natural da causa - o Conselho de Sentença.

A ação penal que o acusado responde evidencia seu envolvimento, por relações de amizade, com agentes públicos, o que lhe garantiu acesso à informações de operações policiais e sua capacidade financeira oriunda de atividades ilícitas, como ponderou o Ministério Público em sua promoção.

Por isso, sua permanência no sistema penitenciário federal justifica-se, tanto pela gravidade dos crimes imputados quanto pela necessidade de preservação da ordem pública e da integridade da investigação, estando de acordo com os princípios da segurança pública e da eficiência na administração da justiça penal.

A transferência do acusado para o Sistema Penitenciário Estadual importaria em risco para sua própria segurança, posto que ficaria sujeito a ameaças e seria possível a sua fuga.

Sua permanência em Presídio Federal tem amparo no art. 3º da Lei nº 11.671/2008 e na Súmula nº 662 do STJ.

COM ESTAS RAZÕES DE DECIDIR, DETERMINO A PERMANÊNCIA DO ACUSADO MAXWELL SIMÕES CORREA, por um ano, em Estabelecimento Penal Federal de Segurança Máxima indicado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). (...)"

Pela leitura da decisão acima destacada, verifica-se, desde logo, que ela está fundamentada de modo a justificar a manutenção do paciente Maxwell Simões Correa em estabelecimento penal federal de segurança máxima por mais um ano.

Conforme consta dos autos originários, o paciente Maxwell Simões Correa, conhecido como "SUEL", foi denunciado e teve sua prisão preventiva decretada no processo n.º 0029021-13.2023.8.19.0001 (IPL nº 2023.0012608/SR/PF/RJ), em razão de sua suposta participação no duplo homicídio qualificado de Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Matias Gomes e na tentativa de homicídio de Fernanda Gonçalves Chaves, além do crime de receptação.

Em 2 de outubro de 2024, foi proferida sentença de pronúncia contra o paciente.

Documento eletrônico VDA61127789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: c6b0e20c-e733-450d-bc6d-4ad824b7032d

A defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi desprovido em 20 de maio de 2025, por decisão desta 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Importa destacar que os requisitos da prisão preventiva — tanto os pressupostos legais quanto a necessidade da medida cautelar — foram amplamente analisados e reconhecidos por esta c. Câmara no julgamento do *Habeas Corpus* nº 0016299-13.2024.8.19.0000, realizado em 02/04/2024, conforme acórdão constante na pasta 000114 daqueles autos.

Ademais, **os autos indicam que o paciente, assim como os corréus Ronnie Lessa e Élcio de Queiroz, mantém relações estreitas com agentes públicos em atividade.**

Segundo o Ministério Público, tais vínculos teriam possibilitado ao paciente acesso antecipado a operações policiais sigilosas, como a Operação "Lume" (processo nº 0103999-24.2024.8.19.0001).

O paciente também foi denunciado com Ronnie Lessa, no âmbito da conhecida Operação "Calígula" (processo nº 0102332-71.2022.8.19.0001), por suposta participação em organização criminosa voltada à prática de diversos ilícitos, especialmente exploração de jogos de azar e crimes contra a administração pública.

Infere-se dos autos originários, portanto, que <u>as circunstâncias que motivaram a renovação da permanência do paciente em unidade prisional federal permanecem inalteradas</u>, urgindo salientar que o paciente atende aos requisitos previstos nos incisos I e IV do Decreto nº 6.877/2009, que regulamenta a Lei nº 11.671/2008, verbis:

> Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:
>
> **I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa**;
>
> II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;
>
> III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;
>
> **IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;**
>
> V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou
>
> VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem. [grifei]

Diante desse contexto, revela-se imprescindível a manutenção da custódia cautelar do paciente no sistema penitenciário federal.

Documento eletrônico VDA61127789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: c6b0e20c-e733-450d-bc6d-4ad824b7032d

> **Quanto à alegação de problemas de saúde, observa-se que a autoridade apontada como coatora determinou o envio da manifestação da defesa (pasta 000441) para análise do pedido e adoção das medidas cabíveis**.
>
> No tocante ao argumento de afastamento familiar, é certo que **o direito do preso de permanecer próximo à família não é absoluto, devendo, no caso concreto, prevalecer o interesse coletivo e a segurança pública**.
>
> **Nota-se, por conseguinte, que não houve alteração fática ou jurídica na situação do paciente capaz de afetar os fundamentos que ensejaram a decisão impugnada e a decisão de indeferimento da liminar** em pasta 000025, que, por ora, permanecem íntegros e devem ser mantidos.
>
> Ausente, portanto, o inquinado constrangimento ilegal em detrimento do paciente, voto no sentido da denegação da ordem (grifei).

Dos trechos do acórdão acima colacionados, verifica-se que a determinação de prorrogação de permanência do recorrente em presídio federal de segurança máxima foi devidamente fundamentada, por permanecerem inalterados os motivos que justificaram sua transferência ao Sistema Penitenciário Federal.

Consignaram as instâncias de origem que o recorrente foi preso preventivamente "em razão de sua suposta participação no duplo homicídio qualificado de Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Matias Gomes e na tentativa de homicídio de Fernanda Gonçalves Chaves, além do crime de receptação" (fl. 57).

Constou, ainda, que o recorrente, assim como outros corréus, mantém estreitas relações com agentes públicos em atividade, o que, inclusive, permitiu que ele obtivesse informações sigilosas acerca de operações policiais sigilosas. Além disso, ele teria sido denunciado por suposta participação em organização criminosa voltada à prática de diversos ilícitos, especialmente, exploração de jogos de azar e crimes contra a administração pública.

Nesse contexto, justificada está a prorrogação de sua permanência em Estabelecimento Penal Federal de Segurança Máxima a fim de garantir a preservação da ordem pública.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário.
>
> 2. O Juiz de primeiro grau deferiu a prorrogação do prazo de permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal. A decisão foi fundada na periculosidade do preso e no interesse da segurança pública.
>
> 3. **Não há falar em ilegalidade da medida excepcional. Segundo os julgados desta Corte, a prorrogação da permanência de apenado no Sistema Penitenciário**

Documento eletrônico VDA61127789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: c6b0e20c-e733-450d-bc6d-4ad824b7032d

Federal é justificada pela permanência dos motivos que ensejaram sua transferência inicial, sem a necessidade de fatos novos.

4. O *habeas corpus* não é a via adequada para reavaliar provas ou discutir a potencial periculosidade do preso, atualmente.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 208.883/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM PENITENCIÁRIA FEDERAL**. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial, mantendo a prorrogação da permanência do apenado em penitenciária federal por mais um ano.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de execução penal da defesa, mantendo a decisão que autorizou a prorrogação da permanência do apenado na Penitenciária Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a permanência do reeducando em presídio federal, conforme os arts. 3º e 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008, e se a decisão de prorrogação encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

4. A reapreciação de matéria fático-probatória encontra óbice na Súmula 07 do STJ, impedindo a análise de fatos que demonstrariam a não persistência das razões para a transferência inicial do preso.

5. **A decisão impugnada está em consonância com o entendimento consolidado do STJ, que admite a prorrogação do prazo de permanência em caso de persistência dos fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o sistema penitenciário federal**.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A prorrogação da permanência em penitenciária federal é possível quando persistem os fundamentos que ensejaram a transferência do preso".

(AgRg no AREsp n. 2.755.873/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 18/6/2025, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **MANUTENÇÃO DE PRESO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. ELEMENTOS CONCRETOS CONSIGNADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. RISCO PARA A SEGURANÇA PÚBLICA**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA61127789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: c6b0e20c-e733-450d-bc6d-4ad824b7032d

> 1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que A transferência e a inclusão de presos em estabelecimento penal federal de segurança máxima, bem como a renovação de sua permanência, justifica-se no interesse da segurança pública ou do próprio preso**, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.671/2008, sendo medida de caráter excepcional (HC n. 481.550/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019).
> 2. **A prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal não exige a ocorrência de fato novo, bastando constar na decisão, fundamentadamente, a continuidade dos motivos que deram azo à transferência inicial do preso. Inteligência da Súmula n. 662/STJ.**
> 3. Inexiste limite de renovação, mesmo antes da alteração promovida pela Lei n, 13.964/2019. Precedentes.
> 4. *In casu*, houve fundamentação concreta da Corte local acerca da necessidade da medida para preservação da segurança pública, principalmente diante das informações de inteligência do altíssimo grau de periculosidade do paciente, liderança em organização criminosa.
> 5. A revisão do posicionamento adotado pela Corte local demandaria análise do contexto fático-probatório, o que não é cabível na via do *habeas corpus*.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 962.738/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025, grifei.)
>
> Ademais, é preciso ressaltar que a transferência para o Sistema Penitenciário Federal, ou sua manutenção, não está adstrita às lideranças de organização criminosa, bem como, na linha dos precedentes acima indicados e, em especial, ao que estabelece a Súmula 662 do STJ, não há necessidade de ocorrência de um novo fato, basta que os motivos originais persistam.
> Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante em suas razões recursais, não se constatam elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida ou, ainda, para dar provimento ao agravo regimental, uma vez que, conforme consignado na decisão agravada, "a determinação de prorrogação de permanência do recorrente em presídio federal de segurança máxima foi devidamente fundamentada, por permanecerem inalterados os motivos que justificaram sua transferência ao Sistema Penitenciário Federal" (fl. 561).

Aliás, no ato judicial impugnado, foi ressaltado, que sua permanência em Estabelecimento Penal Federal de Segurança Máxima estaria justificada, pois visava garantir a preservação da ordem pública, uma vez que o agravante:

Documento eletrônico VDA61127789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: c6b0e20c-e733-450d-bc6d-4ad824b7032d

(i) "foi preso preventivamente 'em razão de sua suposta participação no duplo homicídio qualificado de Marielle Francisco da Silva e Anderson Pedro Matias Gomes e na tentativa de homicídio de Fernanda Gonçalves Chaves, além do crime de receptação' (fl. 57)";

(ii) "assim como outros corréus, mantém estreitas relações com agentes públicos em atividade, o que, inclusive, permitiu que ele obtivesse informações sigilosas acerca de operações policiais sigilosas"; e

(iii) "teria sido denunciado por suposta participação em organização criminosa voltada à prática de diversos ilícitos, especialmente, exploração de jogos de azar e crimes contra a administração pública" (fl. 561).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61127789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 16:53:27
Código de Controle do Documento: c6b0e20c-e733-450d-bc6d-4ad824b7032d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0376668-0

AgRg no
RHC 224.580 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00162991320248190000 00255456420238190001 00290211320238190001
00353873420248190001 00520465520238190001 00648075320258190000
00891992520238190001 162991320248190000 202514100613
255456420238190001 290211320238190001 353873420248190001
520465520238190001 648075320258190000 891992520238190001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MAXWELL SIMÕES CORREA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
		GEILTON GOMES DE ASSIS - DF059388
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAXWELL SIMÕES CORREA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE ALVES E SILVA - RJ156182
		GEILTON GOMES DE ASSIS - DF059388
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:19:36
Código de Controle do Documento: 69432586-4340-4346-981E-0D26DFC0B205